



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
AUTORIA DA VEREADORA ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO**



PROJETO DE LEI Nº 20/2025.

*"Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios
neste município de Costa Marques – RO e
dá Outras Providências".*

A vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoantes a que lhe faculta o inciso II do artigo 79 do Regimento interno desta casa, e em consonância à Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

LEI

Art.1º. Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, possuidores e inquilinos, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, através do uso da capinação ou outros meios adequados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, e lançada em dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art.3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – Serviços de capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente acrescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 4º. Qualquer munícipe poderá reclamar via Ouvidoria Pública, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 5º. O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado



VISITE COSTA MARQUES E O VALE DO GUAPORÉ
Av. Chianca, 1386 Centro
76937-000 Costa Marques/RO.
e-mail: Camaradecostamarques@hotmail.com

mediante:

I – simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II – por edital público.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada por Carta AR ou através de fiscais que fazem parte do quadro de funcionários da prefeitura municipal.

Art. 6º. O proprietário terá prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 7º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 8º. A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Parágrafo Único: Fica estipulado que o valor da multa aplicada será no percentual de 10 % sob o valor venal do imóvel.

Art. 10. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro, e o proprietário incorrerá em execução fiscal sob o imóvel.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Marques - RO, 08 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto visa à criação de lei para dispor sobre a limpeza dos terrenos baldios no Município de Costa Marques - RO.

Essa demanda é corriqueira no gabinete desta Vereadora, visto que seguidamente os munícipes reclamam do desleixo de alguns proprietários, possuidores ou inquilinos com terrenos baldios, solicitando a obrigatoriedade da limpeza de seus terrenos, em função do mau cheiro, infestação de caramujos (*Achatina fulica*), lesmas e do mosquito transmissor da dengue, bem como de outros animais peçonhentos causadores de doenças, tais como o escorpião, aranhas e cobras.

Além disso, importante mencionar que é comum encontrarmos terrenos baldios em total abandono, em diversos bairros, e esta imagem pode ser modificada com a aprovação deste projeto, disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Por esta razão, encaminha-se o presente Projeto Sugestão de Lei, para apreciação e aprovação dessa Colenda Câmara, no intuito de impor a obrigatoriedade aos proprietários, possuidores e inquilinos de terrenos baldios em fazer a sua limpeza, aplicando-se multa pelo descumprimento desta lei.

Sem mais, aguardamos a aprovação do Projeto de Lei.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CRISTINA GOMES JUSTINIANO
Data: 08/04/2025 13:07:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vereadora/União Brasil



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Assunto: “Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no município de Costa Marques e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº.020, de 08 de abril de 2025, de autoria da Vereadora Ana Cristina Gomes Justiniano, que tem por escopo dispor sobre a instituição de multa aos proprietários de imóveis residenciais, urbanos, bem como terrenos baldios que servirem como criadouros do mosquito “Aedes Aegypti” ou suas larvas, infestação de caramujos, lemas, bem como outros animais peçonhentos e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto de Lei encontra amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa do Poder Legislativo, como permissivo na Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa desta Patrona **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

Da Legislação Vigente

De acordo com o projeto, os proprietários de terrenos baldios deverão realizar a limpeza de seus terrenos mediante capinagem mecânica ou manual, roçagem de mato, sob pena de aplicação de multa pela Prefeitura, que realizará a limpeza dos terrenos, com aplicação de multa aos proprietários dos imóveis, no percentual de 10% (dez por cento) sob o valor venal do imóvel.

Sob o aspecto estritamente jurídico, em que pesem os elevados propósitos, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que observa os limites da competência legislativa desta Casa.



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Inicialmente, faz-se necessário consignar que a proposta dispõe sobre ações concretas a serem realizadas pelo Poder Público. Com efeito, a propositura determina adoção de providência concreta pelo Poder Executivo, de modo que representa um regramento geral e abstrato como devem ser as leis emanadas do Poder Executivo.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada de acordo com o que preceitua o regimento interno.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº. 020/2025.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques/RO, 23 de abril de 2025.


Adriana Janes da Silva Mendes

Assessora Jurídica